



ACÓRDÃO N.
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0000503-13.2005.8.14.0048
COMARCA DE SALINÓPOLIS
APELANTE: WELLINGTON DE CARVALHO TEIXEIRA, JOSÉ MARINALDO MARQUES SIMÕES, WAGNER DE ANDRADE SILVA, e ROBERTO CESAR TEIXEIRA DE SANTANA (DEFENSORES PÚBLICOS ADONAI OLIVEIRA FARIAS, FLÁVIO CESAR CANCELA FERREIRA e ANA LAURA MACEDO SÁ)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO EXCLUSIVO DO 1º APELANTE (WELLINGTON TEIXEIRA). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJADAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO EXCLUSIVO DO 2º APELANTE (JOSÉ MARIVALDO SIMÕES). REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAPENAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA N° 23 DO TJPA. PEDIDO EXCLUSIVO DO 3º e 4º APELANTE (WAGNER SILVA e ROBERTO SANTANA). APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL DO PERCENTUAL DE AUMENTO DE PENA ORIUNDO DAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME IMPEDEM A FIXAÇÃO NO GRAU MÍNIMO – SÚMULA 443 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Amplamente comprovada a autoria e materialidade do delito por parte do primeiro apelante, resta insubsistente a pretensão de sua absolvição, fundada na alegação de insuficiência de provas, se estas demonstram, com indispensável segurança, a culpabilidade penal.
2. Mostra-se adequada a aplicação da pena-base do 2º apelante acima do mínimo legal, porquanto a magistrada procedeu de forma correta ao considerar as circunstâncias extrapenais do crime para exasperá-la, especialmente porque, havendo evidência de uma moduladora negativa, justifica-se a elevação do quantum da reprimenda. (Súmula nº 23 do TJPA).
3. Estando comprovada a participação de considerável número de agentes durante a prática do crime, além do emprego de duas armas de fogo e violência contra várias vítimas, é de se considerar maior o desvalor da conduta, justificando-se, assim, a elevação da fração relativa às majorantes do crime de roubo quando da dosimetria da pena.
4. Recurso conhecido e improvido, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.
Belém (PA), 21 de novembro de 2017.



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0000503-13.2005.8.14.0048
COMARCA DE SALINÓPOLIS
APELANTE: WELLINGTON DE CARVALHO TEIXEIRA, JOSÉ MARINALDO MARQUES
SIMÕES, WAGNER DE ANDRADE SILVA, e ROBERTO CESAR TEIXEIRA DE SANTANA
(DEFENSORES PÚBLICOS ADONAI OLIVEIRA FARIAS, FLÁVIO CESAR CANCELA
FERREIRA e ANA LAURA MACEDO SÁ)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

WELLINGTON DE CARVALHO TEIXEIRA, doravante chamado primeiro apelante,
JOSÉ MARINALDO MARQUES SIMÕES, adiante designado segundo apelante,
WAGNER DE ANDRADE SILVA, em seguida nominado terceiro apelante e ROBERTO
CESAR TEIXEIRA DE SANTANA, nominado apenas quarto apelante, todos por
intermédio da Defensora Pública,



interpuseram apelações contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis, que lhes impôs as penas de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multas, em razão da prática do delito tipificado no art. 157, §2.º, incisos I e II c/c art. 148, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais, a defesa do 1º apelante (Wellington de Carvalho Teixeira) pugna por sua absolvição, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal, por inexistirem provas para sustentar a condenação, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo.

A defesa do 2º apelante (José Marivaldo Marques Simões) pretende, tão somente, o redimensionamento da pena-base, em razão da falta de fundamentação para a elevação da reprimenda.

Por fim, a defesa do 3º e 4º apelantes (Wagner de Andrade Silva e Roberto Cesar Teixeira de Santana) requer a reforma da sentença para reduzir a fixação da majorante prevista no art. 157, §2º, do CP, ao seu grau mínimo, sob a alegação de que a majoração feita pelo juízo a quo, não teve qualquer fundamentação.

Após regular distribuição do processo em 27/10/2010, a Excelentíssima Desembargadora Albanira Lobato Bemerguy determinou algumas diligências que só foram concluídas, na comarca de origem em 15/09/2016.

O dominus litis, em suas contrarrazões, rechaça todas as alegações defensivas, pugnando pela manutenção da sentença penal condenatória em todos os seus termos.

Assim instruídos e por força da portaria nº 2683/2011-GP, os autos vieram redistribuídos a minha relatoria, oportunidade na qual determinei a remessa dos autos para parecer do Ministério Público de 2º Grau.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000503-13.2005.8.14.0048

COMARCA DE SALINÓPOLIS

APELANTE: WELLINGTON DE CARVALHO TEIXEIRA, JOSÉ MARINALDO MARQUES SIMÕES, WAGNER DE ANDRADE SILVA, e ROBERTO CESAR TEIXEIRA DE SANTANA (DEFENSORES PÚBLICOS ADONAI OLIVEIRA FARIAS, FLÁVIO CESAR CANCELA FERREIRA e ANA LAURA MACEDO SÁ)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

Os recursos são adequados, tempestivos e estão subscritos por Defensores Públicos. Portanto, deles conheço.

Compulsando detidamente os autos, verifico que não merece guarida o pedido de absolvição manejado pelo 1º apelante (Wellington de Carvalho Teixeira), tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

Com efeito, a materialidade e autoria delitiva restam evidenciadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão do Objeto (fl.43/48) e Auto de Entrega (fl. 49), os quais comprovam os bens subtraídos e devolvidos as vítimas, bem como pelos depoimentos e peças de informação contidos nos autos, como passo a demonstrar.

O ofendido Amauri Mendes, perante a autoridade judiciária (às fls. 301/303), relatou:

que na época do fato trabalhava como gerente de vendas no posto de gasolina 'SALINAS VIP'; que por volta da meia noite e meia, chegaram quatro pessoas para praticar o assalto; que os acusados simularam ter havido um problema no recebimento do abastecimento dizendo que o frentista não queria receber cheques e que receberia com autorização do gerente; que os acusados buscaram o depoente em sua casa; que ao chegar na residência do depoente um dos assaltantes adentrou ao portão e ficou perto da janela, onde passaram a conversar; que o depoente tentou ligar para o posto várias vezes e não conseguiu; que o depoente afirmou aos acusados que deveria se dirigir até o posto porque faria uma ligação para o frentista para receber através de cheques, após conferir todos os dados; que logo em seguida um deles sacou a arma e anunciou o assalto, sendo que os demais permaneceram no carro; que logo em seguida o assaltante pulou através da janela para dentro da casa do depoente, sendo que logo em seguida um outro também pulou e rendeu a esposa do depoente que estava com criança de colo, apontando-lhe uma arma; que logo após entrou um terceiro assaltante pela porta que fora aberta por um dos acusados, apontando uma arma para o taxista Wellington; que determinaram que o depoente vestisse uma roupa e fosse até ao posto ficando a esposa dos



mesmos sob as ameaças de um dos acusados; que o depoente trocou de roupa e se dirigiu até ao posto; que chegando ao posto o depoente cumprimentou dois frentistas que estavam fazendo acerto de caixa na ante sala da recepção; que um dos assaltantes obrigou o depoente a abrir o cofre, levando todo o dinheiro que se encontrava; que o cofre não tinha chaves e aenas um segredo conhecido pelo depoente; que foi levado do posto cerca de 25 mil reais; que posteriormente soube que Wellington o taxista, estava envolvido no assalto e este era amigo do depoente; que conhecia também o acusado Roberto Cesar Teixeira de Santana, o qual era empregado temporário do posto, e segundo consta foi ele quem tramou todo o assalto; que Roberto trabalhava desde 2002, mas sempre como temporário no período da temporada de praia e também no carnaval; que após o assalto os acusados encapuzaram o depoente e ficaram rondando na cidade; que em determinado momento caiu o tampão que escurecia as vistas do depoente e este viu que ainda estava na cidade e viu que passava perto do posto; que cerca de 1 hora; que os acusados abandoaram o veículo com o depoente próximo à casa da vice-governadora; que o depoente permaneceu dentro do carro e os vigilantes da casa da vice-governadora vieram até ao veículo, pois tinham visto quando os assaltantes o abandoaram; que os vigilantes tiraram o depoente de dentro do carro lhe deram agua e chamaram a polícia; que após a chegada da polícia o depoente comunicou que sua esposa estava como refém e os policiais para lá se dirigiram, cercando a casa, mas não encontraram mais os assaltantes; que nesses momentos sua esposa já se encontrava na casa da vizinha; eu cerca de duas horas após dois dos acusados foram presos José Marildo e Wagner; que o dinheiro não foi recuperado; que o celular do depoente foi recuperado; que presenciou quando Wagner delatou Wellington dizendo que este também fazia parte do bando; que em seguida a polícia prendeu Wellington e este delatou Roberto Cesar que era empregado do posto (...). (grifo nosso)

Essa versão se harmoniza com as demais provas carreadas aos autos, sobretudo com as declarações da testemunha Margareth do Socorro da Silva Lopes, que relatou (fls. 303/304): que é esposa da vítima Amauri; que na época do fato seu esposo era gerente de um posto na cidade de Salinópolis; que salvo engano no dia 25/26 de julho, por volta da meia noite e meia três pessoas adentraram em sua casa armados para obrigar seu marido a se dirigir até o posto e entregar-lhe o dinheiro que se em contava no cofre do mesmo; que um dos assaltantes apontou uma arma para depoente ficando essa refém, enquanto os demais levaram seu esposo até o posto; que os acuados se comunicavam através de telefone celular; que na época do fato a depoente estava com criança de colo; que os assaltantes disseram que era para o marido da depoente ir até aos posto e lhes entregar o dinheiro, pois se assim o fizesse nada aconteceria com a depoente, com seus filhos e seu marido; que dos acusados conhecia apenas Roberto Cesar, que era empregado do posto, e Wellington sendo este último apenas de vista; que Wellington foi levado até a casa da depoente acompanhado dos demais acusados; que ao chegar na casa da depoente Wellington estava sob ameaça de arma; sendo que posteriormente descobriu-se que era apenas uma simulação



(...) (grifo nosso).

Acrescento aos depoimentos supra reproduzidos a sólida argumentação lançada pela digna magistrada Giovana de Cássia Santos de Oliveira - quando do exame das provas contidas nos autos em relação à autoria do apelante Wellington de Carvalho Teixeira, assim se manifestou -, cujos fundamentos adoto como parte das razões de decidir da presente apelação, verbis (fls. 512/518):

Quanto ao acusado Wellington de Carvalho Teixeira.

Está sendo acusado pela prática de três delitos, sendo eles roubo duplamente qualificado, pelo concurso de agentes e utilizado de arma de fogo, sequestro e porte ilegal de ruma de fogo.

Quanto ao crime de roubo.

Wellington de Carvalho Teixeira prestou três depoimentos perante a Autoridade Policial, assim mencionando:

Primeiro depoimento:

‘O relatar acima identificado registra que é motorista de táxi, e que trabalha no veículo FIAT UNO 4 portas, de cor verde, de placas JTM-4560, que estava retornando de praia do Atalaia quando parou para quatro indivíduos que estavam a margem da Rodovia PA-124, mais precisamente na rua da Piçarreira, os quais solicitaram uma corrida ale o Orla do Maçarico, onde disseram que iriam pagar somente R\$ 7,00, apesar do relator ter pedido OITO REAIS. Que as proximidades da Big Bem, sacaram de armas e renderam o relator, informando que uma das armas usava uma pistola niquelada e que um passageiro de trás colocou a arma em sua barriga enquanto outro colocava uma arma em seu pescoço; Que foi obrigado a dirigir até a casa do gerente do Posto VIP, onde bateram e após uma mulher atender, foi chamar seu marido ocasião em que um dos assaltantes o rendeu com uma arma, enquanto outro retirava o declarante do carro; Que, foi levado para o interior da casa, situada na Rua Sete de Setembro, quase esquina com Av. Júlio César, onde foi amarrado com nylon e ficou em companhia da mulher e dois filhos do gerente; Que, foram mantidos sob ameaça e que o gerente foi levado no carro do relator enquanto ele ficava amarrado. Que conseguiu se desvencilhar e avisou dirigiu-se para a delegacia local, onde registrou o fato. Que seu carro foi roubado pelos quatro indivíduos que do que pode ver era forte e tinha uma suíça grande e moreno, forte, aparentava uns 35 anos de idade, trajava camisa mangas compridas e portava uma arma tipo pistola.’ (fl. 40).

No segundo depoimento:

‘QUE, na madrugada de hoje estava dirigindo seu táxi, de placa JTM-4560, ETAT, UIVO, VERDE, pela Rodovia PA-I24 e ao passar pela rua Piçarreira, onde atendeu uma solicitação de quatro pessoas, uma das quais perguntou quanto os levaria até a Orla do Maçarico; QUE, o relator disse que faria a vigem por R\$ 7.00, no que um dos clientes perguntou senão poderia fazer a viagem por R\$ 5.00, onde o declarante aceitou visto que era final de expediente; QUE, os quatro entraram no veículo e o declarante seguiu em direção a Orla do Maçarico, porém quando estavam as proximidades da Farmácia Big Bem Sal, um deles, que estava sentado no banco da frente, sacou de uma arma niquelada e rendeu o relator e um dos passageiros que estava no banca traseiro, sacou de uma arma e colocou em sua cintura; QUE, o relator foi abrigado a seguir em direção a Tv. Sete de Setembro até a casa do senhor AMAURI; QUE, um dos assaltantes desceu a bateu a porta da casa que uma senhora atendeu, onde o assaltante disse que queria passar um cheque pois seu cartão fora recusado no banco; QUE, no momento em que o marido da



senhora, aqui identificado por AMAURI apareceu o assaltante apontou-lhe a arma e entrou na casa rendendo os presentes; QUE, o relator foi colocado para dentro da casa e amarrado com cordas, tendo sido colocado em um quarto juntamente com a mulher de AMAURI e seus dois filhos; QUE, o tempo que permaneceram na casa o relator foi mantido sob mira de uma arma e sob ameaça; QUE, um dos assaltantes ameaçou tocar fogo no carro do relator, caso procurasse a Polícia; QUE, o gerente foi levado no carro do relator, que ficou amarrado na casa dele e que conseguiu se desvencilhar e apanhou um mototaxi e seguiu para a delegacia, relatando o fato; QUE, momentos depois chegou o senhor AMAURI, gerente do Posto Salinas Vip, que disse ter sido agredido pelos assaltantes e que eles roubaram a renda do carro e o apresentou na delegacia, onde já estavam delidos duas pessoas, porém o relator disse se eles participaram do roubo, eram os que estavam no banco de trás e não conseguiu vê-los; QUE, no momento em que estava na delegacia, durante o interrogatório viu quando um dos indivíduos confessou ter participado do crime e apontou o outro que estava detido como a pessoa quem dirigiu o veículo quando da saída do declarante, na casa de AMAURI' (fls. 25/26).

Após a polícia ter descoberto sua participação no delito, Wellington de Carvalho Teixeira prestou o terceiro depoimento:

'QUE, perguntado qual sua participação no roubo ora apurado? Disse que usaram seu carro; QUE, perguntado desde quando conhece os indivíduos DADA, BALDO e PATRICK? Respondeu que desde ontem 24/07/05 os conhece, ressaltando que os conheceu através de BETO, que trabalha no Posto Salinas VIP como frentista; QUE, perguntado qual a razão pela qual foi apresentado? Disse que foi convidado por BETO que era para o interrogado participar de um assalto ao Posto Salinas VIP, sob pena que sua família estaria correndo risco de morte, este convite foi feito três dias antes do assalto; QUE, perguntado quanto iria ganhar nessa empreitada? Respondeu que não informaram preço de nada, que o frentista BETO iria repassar a sua parte; QUE, perguntado qual a razão de não ter procurado a Polícia puni denunciar o crime? Respondeu porque ficou com medo, pois os assaltantes o ameaçaram de morte caso denunciasse o assalto; QUE, perguntado se e verdadeira a informação de que transportava os indivíduos NALDO. PATRICK e DADA em seu veículo, sendo que isso ocorreu da data de 24/07/05 (Domingo), as 16h00min e os 20h00min? Respondeu que BETO foi até a sua casa no dia de ontem (24/07/05), por volta das 12h00min onde disse que o "PESSOAL", esclarecendo que o pessoal eram os assaltantes, e que era para o interrogado ir até a casa, em uma residência na rua da Piçarreira, as proximidades do Lixão; QUE, o interrogado diz ler ido sozinho até a residência citada, onde estavam os elementos cujos nomes disse não sabe informar, onde estava BETO, que ao ver o interrogado disse: ESSE É O CARA DO TÁXI: QUE, perguntado se alguém o obrigou a ir até a casa do gerente do posto assaltado? Disse que não; QUE, no local soube através de um dos assaltantes, sendo alto e magro, que estava para juntos irem ver a rota de fuga e que o interrogado conduziu BETO e três indivíduos, tendo levado até a rua Sete de Setembro, até a residência do gerente do Posto Salinas VIP, onde BETO mostrou a casa e determinou a rota de fuga, que consistia na saída da cidade; QUE, conduziu o veículo até Posto Salinas VIP, onde foram conhecer o gerente e que viram conversando com a motorista de um carro vermelho; QUE, diz que os levou para a casa da rua da Picarreira, onde recebeu instruções para retomar as 20:00 horas, para ir até a casa do Gerente, AMAURI, onde ficaram observando a casa e as rotas de fuga e diz que retornou para o bairro São Jose, onde os deixou em um bar as proximidades do Mercadinho "Camila"; QUE, um deles perguntou se o interrogado tinha telefone, no que respondeu que não e recebeu um telefone MOTOROLA prateado e disseram para ficar com o aparelho e por volta da Meia-noite ligariam, não lembra no momento o número; QUE, por volta das 23:30 horas ligaram no



parelho que estava com o depoente informando que o movimento em intenso e para esperar que dentro de meia hora ligariam; QUE, BETO ligava para o restante do grupo passando as orientações; QUE, por volta das 00h30 min, ligaram no celular para o celular que foi entregue avisando para ir apanha-los na rua da Piçarreira, em frente ao Lava-Jato, e trouxe os quatro, levando para casa onde AMAURI reside, no bairro Alacilandia, onde o interrogado conduzia o veículo; QUE, perguntado quantas armas estavam apontadas para si, no trajeto que fez até a casa da vítima? Respondeu que somente viu a arma no momento em que renderam AMAURI; QUE, perguntado como os assaltantes se conversavam e como se chamavam entre si? Respondeu que não sabe informar nomes: QUE, perguntado se sabe identificar através descrições físicas os autores do assalto? Disse que um deles era moreno-claro, estatura mediana, suíça até no queixo e barrigudo, aparentava ter entre 28 e 30 anos, trajava uma calça cumprida e uma camisa grená; QUE, o segundo, sendo o que entrou na residência da vítima, era moreno cabelos baixos, sinal nos braços, trajava uma camisa mangas compridas de cor bege e calça comprida jeans, aparentava ter cerca de 29 anos de idade, aproximadamente, portava uma arma niquelada com a qual rendeu AMAURI em sua casa; QUE, o terceiro era moreno, magro, trajava uma camisa azul, uma bermuda azul, aparentava cerca de 22 anos de idade, e diz que esse não estava armado e segundo observou esse era o motorista; QUE, havia outro branco, de aproximadamente 24 anos, trajava roupas que o relator não sabe informar, alegando que "NÃO TEM NA MEMORIA"; QUE, no momento em que abordaram a vítima colocaram o interrogado para dentro da casa, mais precisamente para a cozinha, onde o indivíduo forte, de cor morena o amarrou com as mãos pra trás, ficando seus pés livres, colocaram um pano sobre seu olho; QUE, naquele momento dois indivíduos pegaram AMAURI e o levaram para o carro e o condutor era um moreno, magro; QUE, ficou na casa reparando o interrogado, um moreno coe; uma mancha escura a altura da orelha direita, reparando a mulher de AMAURI e que após ele receber três ligações, em um telefone de cor prata, de que estavam com o dinheiro, onde o interrogado ouviu, informando que tudo o que ouvia o indivíduo repetia, assim o interrogado ouvia a conversa; QUE, foi colocado dentro de um quarto, juntamente com a esposa da vítima, além das crianças do casal, onde o assaltante disse que já ia embora, porque tinha terminado e que se eles saíssem do quarto tinham, mais duas pessoas do lado de fora que eles iriam matar interrogado e familiares de AMAURI; QUE, perguntado como explica que em um aparelho de telefone celular encontrado dentro de seu carro, um Fiat UNO, de cor verde, de placas JTM-4560, que esta estacionado na frente de delegacia, uma ligação de um dos telefones dos assaltantes? Disse que no telefone encontrado em seu carro não há nenhuma ligação recebida ou emitida pura o telefone dos assaltantes, alegando que o telefone não lhe pertence e que foi deixado como pagamento por uma viagem da cidade de Belém, até Salinópolis, alegando que não sabe o nome da pessoa, porém informa ser filho de um senhor conhecido como AMERICO; QUE, perguntado quanto receberia pela sua participação no assalto? Disse, que isso eles não falaram de quanto iriam lhe, mas ia dar alguma coisa e que caso não participasse iriam matar sua família, que consiste em sua mulher e sua filha, ressalta que BETO iria ficar responsável em entregar a sua parte; QUE, perguntado se já foi preso ou processado criminalmente; QUE, perguntado se esta arrependido de ter participado desse evento criminoso? Respondeu Positivamente; QUE, perguntado se tem noção de que o fato que envolveu-se constitui-se em crime previsto em Lei, a sua participação no assalto? Disse saber que é crime; QUE, perguntado porque não chamou a Polícia? Disse que ficou com medo pois faziam ameaças contra sua família e que BETO sabia onde o interrogado morava; QUE, perguntado de quem foi a idéia do assalto? Disse que foi de BETO, o frentista, já que trabalhava no posto assaltado e sabia do montante que estava no cofre,



ressalta que a única pessoa que falava nas reuniões no bando era ele; QUE, disse que BETO o comunicou que assalto seria no Posto Salinas VIP e que trouxe os assaltantes de Belém para Salinas e que o deixou na casa dele e ao chegar BETO disse que iriam fazer um assalto e que iriam pegar o carro do interrogado e caso recusasse iam matar sua família; Que, perguntado qual o motivo pela qual ao dirigir-se até a delegacia local, não informou que BETO e seus parceiros estavam de posse de seu carro e efetuaram o assalto ao Posto Salinas VIP? Alegou que estava sendo ameaçado e que morreria se denunciasse o assalto; QUE, perguntado se sabe informar qual o plano de fuga dos assaltantes? Disse que iriam para a casa onde estavam no bairro da Picarreira de lá iam repartir o produto do roubo e depois cada um ia se virar: QUE, perguntado se sabia o local onde seu carro ia ser deixado pelos assaltantes? Respondeu que os assaltantes iam abandonar o carro, porém não disseram onde; QUE, perguntado em que momento entregou o celular para os assaltantes? Disse que ao entregar o carro na casa de AMARI que conhecia BETO que é frentista do Posto Salinas VIP; QUE, perguntado se reconhece com qual assaltante estava com a arma que lhe é mostrada, sendo um revólver niquelado com cabo em madrepérola? Disse que não sabe identificar a pessoa que portava a arma; QUE, disse que a arma esta na posse de um dos assaltantes que estava na parte de trás; QUE, disse que o dinheiro que couberia ao interrogado seria repassado para BETO que lhe entregaria porém não sabe dizer o montante; QUE, perguntado se tem algo mais a acrescentar? Disse que quem estava "armando tudo" era BETO; QUE, perguntado a quem pertence as armas utilizadas no crime? Disse que não sabe; QUE, perguntado se participou de alguma reunião na casa de BETO? Disse que não e que foi apresentado aos assaltantes, no dia 24/07/03 por volta das 00:30 esteve em uma residência que fica atrás da casa de BETO, onde encontrou os demais componentes do bando e que ao chegar BETO o apresentou aos demais e pediu para ele leva-los até a casa da vítima e diz passado duas vezes na casa de AMAURI, o gerente.' (fls. 27/30)

Em Juízo Wellington disse:

‘Que não é verdadeira a denúncia; que no dia do ocorrido estava trabalhando em seu táxi e após retomar de uma corrida próximo a rua da Piçarreira, viu quatro elementos que levantaram o braço, parou seu táxi e estes pediram uma corrida até o maçarico perguntando quanto custava; que o denunciado disse que custava RS 8,00 entretanto pediram para baixar para R\$ 6,00 o que foi aceito; diz que três sentaram no banco de trás e um ao seu lado; que próximo a farmácia Big Bem sacaram revólveres, sendo dois que estavam no banco de trás e um ao seu lado, que passaram a lhe indicar um caminho e chegaram a uma casa próximo a av. Júlio César; que três elementos continuaram no banco de trás e um elemento saiu, bateu na porta e foi recebido por uma senhora e o elemento perguntou pelo marido desta senhora e esta o foi chamar que esse elemento passou a conversar com o marido da senhora, não sabendo o que estavam conversando; quando viu que este elemento estava apontando uma arma; que levaram o depoente para dentro da casa, o amarraram com um fio de nylon amarrando pés e mãos e o deixaram na casa com a senhora e seus dois filhos e um dos elementos que estava armado com um revólver; que descreve esse elemento como um homem de aproximadamente 28 anos, alto, magro, trajando calça comprida e camisa não sabendo identificar a cor; que não sabe identificar os demais elementos; que não estavam encapuzados; diz que não possui problema de vista; que ficou na casa aproximadamente meia hora embaixo de uma mesa e que o elemento ameaçava a senhora dizendo se caso não desse certo iria tomar algumas iniciativas; que deu dois chutes no indiciado dizendo para este não falar nada para ninguém; que em dado momento o elemento recebeu um telefonema e trancou a mulher e o depoente em um quarto; que a mulher desamarrou o depoente e este foi até fora da casa e percebendo que o elemento não estava mais no local, pegou um moto-



taxi que ia passando e foi até a delegacia registrar a ocorrência; que na primeira declaração não foi coagido, mas na segunda declaração foi agredido fisicamente por policiais civis que o obrigaram a assinar; que assinou a segunda declaração porque foi coagido; que em razão de ser gago provavelmente não entendiam o que estava falando; que dos denunciados que estão presos conhece apenas Beto que trabalha no posto p5 que abastece seu carro no Posto Vip: que conhece Beto apenas de vista, já que abastece seu carro no posto que ele trabalha'. (fls.154/156).

Assim como os demais denunciados Wellington de Carvalho também se retratou em Juízo afirmando que na primeira declaração que prestou não foi coagido, já na segunda foi agredido fisicamente por policiais civis que o obrigaram a assinar, que só assinou a segunda declaração por que foi coagido.

Em análise aos autos, observa-se que Wellington de Carvalho prestou três depoimentos, perante a Autoridade Policial e provavelmente a segunda declaração que é referida em seu depoimento prestado em Juízo é o terceiro depoimento, já que é neste depoimento que o acusado confessa sua participação na empreitada criminoso.

Todavia, constata-se que a confissão feita pelo acusado, quando prestou o terceiro depoimento, é feita com ressalvas, já que teria dito que só participou dos delitos porque foi ameaçado por Beto, pois este lhe disse que sua família estaria correndo risco de morte. E que Beto lhe fez a ameaça três dias antes do assalto.

O acusado, assim como os demais denunciados, não comprovou que foi espancado e obrigado a assinar a declaração extrajudicial.

Também, não conseguiu comprovar a versão sustentada na delegacia de polícia, da qual seria vítima de coação moral irresistível.

Em análise verifica-se que Wellington inicialmente registrou ocorrência de roubo, após ter sido apontado por Jose Marinaldo, Wagner e Roberto César como um dos participantes, muda seu depoimento confessado sua participação, porém coagido pelos demais. Em Juízo, mais uma vez muda sua versão e declara que foi roubado, entretanto, não reconhece os assaltantes.

O mais surpreendente nos depoimentos prestados por Wellington é que este afirmou em seu terceiro depoimento que foi coagido por Beto a participar do delito, entretanto, não o reconheceu como sendo um dos assaltantes, e ainda não reconheceu José Marinaldo e Wagner.

Fato que recai como forte suspeita do depoimento prestado em juízo, já que a vítima Amauri Mendes reconheceu na Delegacia José Marinaldo e Wagner, como sendo dois dos assaltantes, bem como Wellington, como sendo o taxista que estava com uma arma apontada para cabeça.

Ressalta-se que nenhum dos denunciados estavam usando disfarces, que pudesse inviabilizar seu reconhecimento.

É válido destacar o depoimento da vítima Amauri, que afirmou que presenciou quando o acusado Wagner delatou Wellington dizendo que este também fazia parte do bando.

Com base nas delações feitas pelos acusados José Marinaldo, Wagner de Andrade e Roberto César perante a Autoridade Policial e nas declarações feitas pela vítima Arnauri conclui-se que o acusado Wellington de Carvalho participou do crime de roubo.



A majorante do concurso de agentes restou inconcussa. Os requisitos do concursus delinquentium, quais sejam: unidade de delito, nexu subjetivo, pluralidade de condutas e nexu de causalidade, estão presentes. As vítimas afirmam que o grupo era formado por mais de seis pessoas. Houve, assim, ajuda recíproca de todos os integrantes para a consecução do fim colimado.

Quanto a majorante de utilização de arma de fogo, também ficou demonstrada, através dos depoimentos prestados pelas vítimas e do auto de apreensão de fl. 48.

Quanto ao crime de sequestro.

Uma vez que ficou demonstrada a participação do acusado no crime de roubo, da mesma forma comprova-se seu envolvimento no sequestro.

As vítimas tiveram suas liberdades privadas por horas. Pelos acusados, Wagner teve participação direta no sequestro, já que saiu no carro, em companhia de José Marinaldo e Darlison levando a vítima Amauri para subtraírem o posto de combustível.

Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

Não há nos autos prova que demonstrem que o crime em questão decorreu de conduta autônoma ficando, assim, absorvido pelo crime de roubo, como crime meio.

Na análise da argumentação desenvolvida pela douta magistrada sentenciante, acrescento que é de conhecimento geral que as palavras da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório.

Note-se que os depoimentos de Amauri e de sua esposa são ricos em pormenores, e sem que haja qualquer justificativa para a vítima e a testemunha quererem prejudicar o apelante.

Portanto, não há como se possa acolher o pleito formulado pelo primeiro apelante (Wellington de Carvalho Teixeira) quanto à afirmação de que a decisão que o condenou foi formada com ausência de provas, na medida em que as provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto a sua responsabilidade na empreitada criminosa.

No tocante ao pedido de redimensionamento da pena-base pleiteada pelo segundo apelante (José Marivaldo Marques Simões), faz-se necessário, para um melhor exame, recuperar as palavras da magistrada sentenciante no ponto de interesse, *ipsis litteris*:

Quanto ao acusado José Marinaldo Marques Simões.

Culpabilidade: ante as condições pessoais tinha conhecimento do caráter ilícito do fato; assim, era-lhe exigível comportamento diverso.

A personalidade: não há elementos que indiquem uma mente patológica com desvio quantitativo e qualitativo desproporcionais a alguns traços integrantes da personalidade comum.

Motivo: obter lucro fácil.

Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade.

Circunstâncias: as circunstâncias do crime são elementos 'não essenciais' (*accidentalia delicti*) a figura típica. Localizadas a sua volta, qualificam o



fato enquanto expressão de desvalor, a gerar uma maior ou menor gravidade do fato. In casu, não são boas, haja vista o fato de que a vítima sofreu várias lesões a ofender sua integridade física, extrapolando a violência típica do verbo nuclear do delito de roubo. Consequências: não lhe são favoráveis, posto que as vítimas não recuperaram as res em sua integralidade.

Conduta da vítima: as vítimas em nada contribuíram às condutas dos réus.

Antecedentes: não registra antecedentes.

Quanto ao crime de roubo:

Ante as operadoras manejadas fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

.....
Quando ao crime de sequestro:

Diante das operadas previstas no art. 59, do Código Penal, que já foram analisadas fixo a pena base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Constata-se, com a reprodução feita, que o juízo a quo, ao valorar os vetores judiciais do art. 59 do CPB, considerou como desfavorável ao apelante, com base em argumento idôneo, o vetor judicial da circunstância, justificando, dessa maneira, a fixação da sanção base para o crime de roubo em 5 anos de reclusão e 10 dias-multa e para o crime de sequestro em 1 ano e 6 meses, não havendo que se falar, dessa forma, em desproporcionalidade na aplicação da reprimenda-base, o que se coaduna com o verbete sumular nº 23 deste e. Tribunal de Justiça. Digo isso porque, na determinação do quantum de aumento da pena para cada circunstância judicial valorada negativamente não há critérios matemáticos rígidos a serem seguidos, pelo contrário, o magistrado possui discricionariedade em sentido fraco na fixação da reprimenda, desde que respeitado os limites do razoável, como no caso, uma vez que que a sanção inicial restou fixada próxima ao patamar mínimo legal.

Nesse sentido, cita-se, por todos, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO DELITO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição



adotadas pelas instâncias anteriores. 3. A ponderação das circunstâncias elementares do tipo no momento da aferição do cálculo da pena-base configura ofensa ao princípio do non bis in idem. 4. A inobservância do dever de cuidado caracterizador da imprudência decorreu da condução do veículo, pelo paciente, em via pública com desrespeito aos limites de velocidade, ocasionando a morte da vítima, circunstâncias elementares do tipo. 4. À míngua de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base há de permanecer no mínimo legal. 5. Ordem concedida de ofício. (STF - HC: 117599 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014) (grifei).

Noutro giro, em relação ao pleito do terceiro e quarto apelantes (Wagner Andrade Silva e Roberto Cesar Teixeira de Santana) –, referente à reforma da sentença para reduzir ao grau mínimo o quantum das causas de aumento de pena –, observo que o juízo a quo exasperou a reprimenda em ½ (metade), em razão das majorantes previstas nos incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, sem qualquer fundamentação, contrariando os termos da Súmula n.º. 443 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Destarte, considerando que o quantum final da pena resta proporcional e adequado ao ilícito perpetrado, imperioso que seja dada fundamentação idônea à valoração realizada pelo juízo sentenciante.

Nesse ponto, cumpre registrar, primeiramente, que não caracteriza a chamada reformatio in pejus, a decisão do Tribunal ad quem que, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, procede, com base no efeito devolutivo amplo da apelação, à reavaliação da dosimetria da pena, em todas as suas fases, para melhor adequá-las ao caso concreto, sem agravar a pena definitiva aplicada pelo juízo sentenciante.

Tratando acerca do tema, leciona Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, 4ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1618), in verbis:

De todo o modo, na análise de apelação exclusiva da defesa, o juízo ad quem não está impedido de manter a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem. De fato, o princípio do ne reformatio in pejus tem por objetivo impedir que, em recurso exclusivo da defesa, o réu tenha agravado a sua situação, no que diz respeito à pena que lhe foi impingida no primeiro grau de jurisdição. Não se proíbe, entretanto, que, em impugnação contra sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à sentença recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação. Raciocínio diverso, todavia, há de ser aplicado aos casos nos quais, em ação de habeas corpus, o tribunal supre o vício formal da decisão do juízo singular para acrescentar fundamentos que, v.g., venham a demonstrar a necessidade concreta de uma prisão preventiva. Nessas situações, tem-se entendido que os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original



pelo Tribunal a quo, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente. (grifo nosso).

Para espantar qualquer dúvida, reproduzo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2 (DOIS) HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, EM CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTUM PROPORCIONAL. ALEGADA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É válida a majoração da pena-base, tendo em vista a presença de elementos que extrapolam consideravelmente os normais à espécie, consistentes nas circunstâncias dos crimes e nos maus antecedentes. Além disso, presentes 2 (duas) qualificadoras no delito de homicídio, é possível que o Magistrado utilize uma para qualificar o delito e a outra para majorar a reprimenda na primeira fase de dosimetria. 2. A fixação das penas-base em 13 (treze) e 15 (quinze) anos, para os homicídios qualificados, revela-se proporcional e fundamentada, principalmente considerando as penas mínima e máxima cominadas a esse crime. 3. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido de que o Tribunal de origem, quando da análise da dosimetria, não está adstrito aos fundamentos da sentença de 1º Grau, uma vez que a apelação criminal tem efeito devolutivo amplo, possibilitando ao Juízo ad quem a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, segundo seu prudente arbítrio, mas se limitando ao quantum arbitrado pelo magistrado singular, caso o recurso seja exclusivamente defensivo. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 487720 ES 2014/0060315-2, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014) (grifei)

.....

(...) 5. Inexiste reformatio in pejus no acórdão que, por fundamento diverso, sem agravar a situação do Réu, mantém a sanção penal aplicada na sentença condenatória. O arresto impugnado deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar a reincidência, porquanto já superado o período depurador, e manteve a sanção penal aplicada por reconhecer os maus antecedentes. 6. Inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese, na medida em que, conforme consignado no acórdão de apelação impugnado, o Paciente não preenche os requisitos legais, tendo em vista se dedicar à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão exarada pela instância ordinária, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes. 7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 8. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Ademais, o Paciente já foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, restando a impetração sem objeto, no ponto. 9. Transitada em julgado a decisão que condenou o Paciente, resta superado o exame de eventual ilegalidade na prisão preventiva. 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 232.562/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado



em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).

Pois bem, no vertente caso, a grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo – contra a vítima, sua esposa e seu filho que a época ainda era de colo –, e o concurso de agentes – em um total de 06 pessoas –, ultrapassam os contornos comuns das causas de aumento, motivo pelo qual a sua exasperação na fração de $\frac{1}{2}$ (metade) se mostra adequada e necessária, ante o grau de censura social que repousa sobre a conduta desenvolvida. Forte nas razões expendidas, acompanhando integralmente o parecer ministerial, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus demais termos, determinando o cumprimento imediato da pena.

É como voto.

Belém, 14 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator